

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2003

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante ocorra após a respectiva apuração em inquérito.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que acrescenta dispositivo à CLT, para determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante somente pode ocorrer após inquérito para apuração de falta grave, previsto nos arts. 853 a 855 da Consolidação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei é meritório, quando busca evitar abusos contra a mãe-trabalhadora. A proteção do emprego da gestante tem efeitos além do Direito do Trabalho, pois visa essencialmente a resguardar a criança em gestação.

Os objetivos da proposição estão, aliás, em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que recentemente fortaleceu a garantia de estabilidade à gestante, ao decidir ser devido o pagamento da indenização mesmo que o empregador desconheça o estado de gravidez da empregada no momento da dispensa.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 95, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora